

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAS

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. Nº

LIVRO DE LEIS

LEI N.º 149 DE 28 DE MAIO DE 2001.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A
INSTITUIR O PROGRAMA DE RENDA
MÍNIMA ASSOCIADO A AÇÕES SÓCIO-
EDUCATIVAS, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

VALDEREZ GOMES DE LUCENA FILHO, Prefeito Municipal de Canas, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas por Lei, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e **ELE sanciona e promulga a seguinte Lei:**

Artigo 1º - Fica instituído, no âmbito deste município, o Programa de Garantia de Renda Mínima associado a ações sócio-educativas.

Parágrafo 1º - São beneficiárias do programa instituído por esta Lei as famílias com renda familiar per capita até noventa reais mensais, que possuam sob sua responsabilidade crianças com idade entre seis e quinze anos, matriculadas em estabelecimentos de ensino fundamental regular, com frequência escolar igual ou superior a 85% (oitenta e cinco por cento).

Parágrafo 2º. - Para fins do parágrafo anterior, considera-se:

I - Família a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e mantendo sua economia pela contribuição de seus membros;

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAS

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. Nº

LIVRO DE LEIS

II - Para enquadramento na faixa etária, a idade da criança, em número de anos completados até o primeiro de seus membros;

III - Para determinação da renda per capita, a soma dos rendimentos brutos auferidos pela totalidade dos membros da família dividida pelo número de seus membros.

Parágrafo 3º. - O Poder Executivo poderá reajustar o limite de renda familiar per capita fixado no parágrafo 1º., desde que atendidas todas as famílias compreendidas na faixa original.

Artigo 2º. - O programa instituído por esta Lei tem como objetivo incentivar e viabilizar a permanência das crianças beneficiárias na rede escolar de ensino fundamental, por meio de ações sócio-educativas de apoio aos trabalhos escolares, de alimentação e de práticas desportivas e culturais em horário complementar ao das aulas.

Parágrafo 1º. - O Poder Executivo definirá as ações específicas a serem desenvolvidas ou patrocinadas pela municipalidade para o atingimento dos objetivos do programa.

Parágrafo 2º. - As despesas decorrentes do disposto no parágrafo anterior correrão à conta dos orçamentos dos órgãos encarregados de sua implementação.

Artigo 3º. - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a formalizar a adesão ao Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à educação - "Bolsa Escola", instituído pelo Governo Federal.

Parágrafo 1º. - Fica o Poder Executivo Municipal igualmente autorizado a assumir, perante a União, as

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAS

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. Nº

LIVRO DE LEIS

responsabilidades administrativas e financeiras decorrentes da adesão ao referido programa.

Parágrafo 2º. - Compete à Diretoria de Educação, Cultura, Esporte e Turismo desempenhar as funções de responsabilidade do Município em decorrência da adesão ao Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à educação – “Bolsa Escola”.

Artigo 4º. - O Conselho Municipal da Educação, realizará o Acompanhamento e Controle Social do Programa de Garantia de Renda Mínima, sendo-lhe atribuídas além de suas competências originárias, as seguintes:

I - Acompanhar e avaliar a execução das ações definidas na forma do parágrafo 1º. do art. 2º..

II - Aprovar a relação de famílias cadastradas pelo Poder Executivo Municipal como beneficiárias do programa;

III - Aprovar os relatórios trimestrais de frequência escolar das crianças beneficiárias;

IV - Estimular a participação comunitária no controle da execução do programa no âmbito municipal;

V - Desempenhar as funções reservadas no Regulamento do Programa Nacional de Renda Mínima – “Bolsa Escola”;

VI - Elaborar, aprovar e modificar o seu regimento interno;
e

VII - Exercer outras atribuições estabelecidas em normas complementares.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAS

ESTADO DE SÃO PAULO

Fis. Nº

LIVRO DE LEIS

Parágrafo 1º. - O Conselho Municipal da Educação, será instituído e nomeado pelo chefe do Poder Executivo, tendo em sua composição 50% (cinquenta por cento), no mínimo, de membros não vinculados à administração municipal.

Parágrafo 2º. - A participação dos membros no Conselho Municipal da Educação não será remunerada, ressalvada o ressarcimento das despesas necessárias à participação nas reuniões.

Parágrafo 3º. - É assegurado ao conselho de que trata este artigo o acesso a toda a documentação necessária ao exercício de suas competências.

Artigo 5º. - As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão à conta de verba própria, suplementada, se necessário.

Artigo 6º. -- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Canas, 28 de maio de 2001.

VALDEREZ GOMES DE LUCENA FILHO
Prefeito Municipal

REGISTRADA E PUBLICADA NO PAÇO MUNICIPAL EM 28 DE MAIO DE 2001.